



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006071/96-12
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072
RECURSO Nº : 118.801
RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Classificam-se no capítulo 29 da TAB os antibióticos tidos como puros.

As preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal classificam-se no código tarifário TAB 2309.90.0499.

Aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA, quando as declarações fornecidas pelo importador não corresponderem ao produto.

O produto Tilosina base grau veterinário, identificado como antibiótico, classifica-se na posição 2941.90.9900 da TAB.

Excluída da autuação os produtos denominados "Sulfato de Apramicina" e "Higromicina B".

Incabível a aplicação de juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação dos produtos Avilamicina CA 292.0, Nazarini QA 255 K e Sulfato de Tilosina QA 1886, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, por maioria de votos, manter as multas dos art. 524 e 526, inciso II, do RA, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e, por unanimidade de votos, excluir a aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072
RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata da classificação das mercadorias de nome comercial AVILAMICINA (QA 292J AVILAMYCIN), HIGROMICINA B (HIGROMYCIN - QA 1190), SULFATO DE APRAMICINA SECO (QA 329X GRANULATED APRAMYCIN CONCENTRADE), NICARBAZINA GRANULADA, NARASIN QA 255K e FOSFATO DE TILOSINA QA 188G, importadas pela empresa acima qualificada. O cerne da lide encontra-se em decidir se as mercadorias devem ser classificadas na posição 2941 e seus desdobramentos referentes à diversos antibióticos ou no código 2309.90.0499, relativo a preparações destinadas a entrar na fabricação de alimentos para animais, completos ou complementares.

Em 15/04/98, esta Câmara, por meio da Resolução n.º 303-699, decidiu converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia. Transcrevo, a seguir, o relatório realizado à época:

“(…)

Em resumo, as alegações em relação a cada mercadoria são as seguintes:

a-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA: PREPARAÇÃO À BASE DE AVILAMICINA A, SAIS INORGÂNICOS E DERIVADOS DE SOJA;**

- **descrição realizada na DI: NOME COMERCIAL:** AVILAMICINA (QA 292J AVILAMYCIN). Princípio ativo registrado no M.A sob n.º 14186 válido até 11/12/91, usado na formulação do produto Surmax 10,K registrado no M.A sob n.º 14186 válido até 05/06/91. Concentração mínima 100 mg/g. Embalagem: tambor. Grau de Pureza: 80%. Qualidade: Feed grade;

b-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA: PREPARAÇÃO À BASE DE HIGROMICINA B, CONTENDO MATÉRIA PROTÉICA, SAIS INORGÂNICOS E ÁGUA;** *ANP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

- **descrição realizada na DI:** NOME COMERCIAL: HIGROMICINA B (HIGROMYCIN - QA 1190). Licença n.º 0519 Ren. n.º 041/86 válida até 11/02/89, para atividade agropecuária usada no produto Higromix 8 Lic. 2016 da Divisão de Defesa Sanitária Animal Ren.018/83 válida até 06/09/92. Pureza mínima 385.000 unidades a atividade por grama. Importação calculada na potência de 418 mcg/mg. Embalagem-tambor. Qualidade-industrial.

c-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE APRAMICINA, CELULOSE E SAIS INORGÂNICOS, NA FORMA DE GRÂNULOS;

- **descrição realizada na DI:** NOME COMERCIAL: SULFATO DE APRAMICINA SECO (QA 329X GRANULATED APRAMYCIN CONCENTRADE). Nome químico: D-estreptamina 4,0-[(BR)-2-amino-8-D-(4-amino 4-desoxi-D-glucapiranosil)-2,3,7-tri-deoxi-7-(meilamina)-D-glicero-D-allooctodialdo-1,5,8,4-dipiranos-1-y1]-2-desoxi-sal de ácido sulfúrico. Licença M.A n.º 1.684 válida até 19/04/89. Potência: 165 mcg/mg. Princípio ativo usado na formulação de Apralan 20 Premix. Licença 1790/83, válida até 18/08/93. Embalagem: tambor. Qualidade Industrial. Grau de pureza: 90%.

- **registro no M.A:** a mercadoria está registrada conforme licença 1684, emitida em 20/04/83 e renovada em 12/06/92, com validade até abril de 1995, como CONCENTRADO DE APRAMICINA GRANULADO (SULFATO DE APRAMICINA).

d-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE NICARBAZINA, SAIS INORGÂNICOS E DERIVADOS DE CELULOSE, NA FORMA DE GRÂNULOS;

- **descrição realizada na DI:** NOME COMERCIAL: NICARBAZINA GRANULADA. Denominação química: nicarbazina N, N-BIS 94-nitrofenil-uréia composta com 4,6-dimetil-2-pirimidinol (:1). Fórmula molecular: $C_{19}H_{18}N_6O_6$. Descrição: pó cristalino, amarelado, reg. No M.A sob n.º 2.842, válido até 14/03/91, usado na formulação de coccidiostático de uso veterinário denominado Maxiban 80/80 Premix reg. No M.A sob n.º 2.860/88, válido até 14/04/98. Potência: 300 mg/g. Qualidade: industrial. Embalagem: saco de papel de 25 Kg. Grau de pureza: não menos de 80%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

e-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE NARASIN (4-METIL-SALINOMICINA), DERIVADO DE CELULOSE E SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS.

- **descrição realizada na DI:** NARASIN QA 255K. Nome químico ou científico: Alfa: etil-6-[5-[2-(5-etiltetrahydro-5-hidroxi-6-metil-2H-piran-2-il)-15-hidroxi-2,10,12-trimetil-1,6,8-trioxadispidro-3,5 dimetil-2H-13-en9-il)-2-hidroxi-1,3-dimetil-4-osoheptil-tetrahydro-3,5 dimetil-2H-piran-2-ácido acético. Lic. M.A 1.759 val. Até 01/09/87. Embalagem: sacos. Qualidade: industrial. Potência/Concentração: 120 mg/g. Grau de Pureza: 99%. Matéria-prima destinada à produção de defensivo agropecuário denominado Monteban 60 premix reg. sob n.º 133/84 no M.A val. lic. 01/09/94.

- **jurisprudência:** conforme as decisões, unânimes, constantes dos Acórdãos 301-27.625, de 26/05/94, e 301-27.647, de 16/06/94, a mercadoria identificada pelo LABANA deve ser classificada no código TAB 2307.04.99.

f-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE FOSFATO DE TILOSINA, AMIDO E DERIVADO DE SOJA, NA FORMA DE GRÂNULOS.

- **descrição realizada na DI:** FOSFATO DE TILOSINA QA 188G. Na concentração mínima de 90% encerrando como atividade não menos de 200 mg de Tilosina Base por grama de concentrado, quando determinado pelo método Turbidométrico utilizando-se Cepa de *Stephylococcus Aureus* (Tylosin Phosphate QA 188G). Tambor de fibra lic. no DDSA sob n.º 044 vál. até 03/03/87. Potência: 200 mcg/mg. Produto destinado à fabricação do produto defensivo agropecuário Tylan S 100 lic. 0445/77, válida até 15/06/97. Pureza: 90%. Qualidade: industrial.

- **jurisprudência:** conforme a decisão, unânime, constante do Acórdão 301-27.626, de 26/05/94, a mercadoria identificada pelo LABANA deve ser classificada no código TAB 2307.04.99.

A fiscalização, demonstrando o peso líquido dos antibióticos nas preparações e os pesos líquidos dos outros componentes, que não foram mencionados pela contribuinte, alega que ela teria omitido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

de modo doloso informações quanto às composições das preparações, a fim de lograr a classificação na posição 2941.

Aduz que o Manual de Preenchimento de Declaração de Importação, da Secretaria da Receita Federal, aprovado pelas Instruções Normativas de números 033/74 e 040/74, determina que a especificação ou descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir o correto enquadramento tarifário e sua perfeita identificação por ocasião da conferência física. Refere-se, também, ao Comunicado CACEX 204/88, quando determina a forma de descrição da mercadoria no campo 26 da Guia de Importação, destacando que é indispensável serem mencionados pormenores e, conforme o caso, a composição do produto, para a perfeita identificação da mercadoria.

Destaca ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. E, segundo o inciso III do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em decorrência, por ter realizado declaração inexata e/ou indevida nas Guias de Importação, a contribuinte ficou sujeita à penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Como também procedeu dessa forma nas Declarações de Importação, sujeitou-se ainda à multa prevista no artigo 524, *caput*, do RA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, pois, conforme disposto no artigo 7.º, inciso II, do Decreto 70.235/72 e no item 38 da IN SRF n.º 19/78, no Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado o procedimento fiscal inicia-se com o registro da D.I. e finda com o ato escrito, de ofício, praticado pela Repartição de Zona Secundária do domicílio fiscal do importador.

Por força do que estabelecem os artigos 150 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e os artigos 54 e 138 do DL 37/66, com a nova redação dada pelos artigos 2.º e 4.º, respectivamente, do DL 2.472/88, os lançamentos do Imposto de Importação

ADP

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

iniciados com os registros das Declarações de Importação não atingiram a definitividade, por falta de expressa homologação.

Tendo em vista que a contribuinte declarou estar importando antibióticos, quando, na realidade estava importando preparações contendo antibióticos e ter omitido os demais compostos da formulação da preparação, fica provado a ocorrência de dolo e/ou simulação, não podendo ser aplicado o disposto no § 4.º do artigo 150 da Lei 5.172/66 e sim o conteúdo do artigo 173, inciso I, da mesma Lei.

Acrescenta que, pelo exame dos Laudos do LABANA e dos processos de industrialização da contribuinte fica provado que as preparações à base de antibióticos são destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos ou alimentos complementares descritos na letra "c" do texto referente ao código tarifário 2309.90, das NESH. São submetidas a um processo de industrialização, que nada mais é que uma homogeneização e, portanto, já apresentam, no momento da importação, as características essenciais de uma pré-mistura ou de um premix.

Elas não são compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, face aos Laudos de Análise do LABANA e às informações prestadas pelo contribuinte. Não pode, portanto, ser aplicado o que estabelece a Nota 1, do capítulo 29, em suas letras "a", "f" e "g". Ficam, então, desclassificadas as preparações para a posição tarifária 2309.90.0499.

Discordando da decisão a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, que, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santos, resultou em decisão com a seguinte ementa:

‘IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Demonstrado nos autos que os produtos efetivamente importados são preparações à base de antibióticos, classificam-se os mesmos no código TAB 2309.90.0499.



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Aplica-se a multa referente ao controle administrativo das importações, uma vez que a matéria litigiosa caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação.

Devem ser excluídas do Auto de Infração as D.I.s em que transcorreu tempo superior a cinco anos entre a data do fato gerador (registro da D.I.) e a data da lavratura do Auto de Infração, em razão de ter perimido o direito ao lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.'

Sobre a solicitação de diligências, a autoridade julgadora entendeu já terem sido realizadas pelo LABANA as análises necessárias ao deslinde das questões de fato.

Quanto às Declarações de Importação excluídas, argumentou que a decadência deve ser sempre declarada, de ofício, mesmo que não tenha sido questionada, e considerou que o prazo quinquenal de decadência, que conta-se a partir do registro das DI's, expirara e que não houvera a caracterização de dolo ou simulação, que, ademais, devem ser provados por quem os alega.

Sobre à classificação fiscal propriamente dita, referindo-se ao fato de que a autuada baseia sua impugnação na afirmação e na demonstração de que os produtos objeto do litígio são medicamentos e não alimentos, alega que os antibióticos possuem propriedades terapêuticas mesmo quando utilizados em preparações à base de antibióticos, o que é reconhecido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, quando comentam a posição 2309.90, item C) que trata das "preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares descritos nos grupos A) e B) acima, *verbis*:

'Estas preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

AND

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

1) Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde, como(...)antibióticos,(...)

A concentração nestas preparações, dos elementos referidos no n.º 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do gênero empregado na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

(...)

b) as preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no n.º 1 acima e um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação de antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, (...). A substância seca assim obtida mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas e inorgânicas, possui teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como base na preparação, em particular das pré-misturas.

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações de uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente." (grifei)."

A autoridade julgadora prossegue afirmando que:

"A autuada cita este último parágrafo para justificar a não inclusão do produto na classificação 2309.90.0499.

*No entanto, pelas análises laboratoriais que instruem o presente processo, chega-se à conclusão que estes produtos não são **exclusivamente** medicamentos, sua concentração encontra-se atenuada pela mistura com outras substâncias (como derivados de soja, amido, celulose, matéria protéica, etc.), formando preparações que, mesmo que tenham natureza terapêutica, são*

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

pré-misturas e não matérias-primas (princípio ativo), e são misturas a serem ministradas com alimento, como pode ser verificado através dos Laudos emitidos pelo LABANA, anexados ao Auto de Infração aqui discutido (fls. 116 a 241). Portanto, as preparações à base de antibióticos, objeto do presente litígio, não se incluem na hipótese de exclusão contida no último parágrafo das Notas Explicativas da posição 23.09, acima transcrito.

Analisemos agora as Notas do capítulo 29 - "produtos químicos orgânicos", item n.º 1, que prevê:

'1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*
- b) as misturas de isômeros do um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), (...)*
- c) (...) os produtos da posição 29.41 (antibióticos), de constituição química definida ou não;*
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas;*
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima (...);*
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) e) ou f) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;*
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais do diazônio, copulantes*

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

*utilizados por estes sais e amins diazotáveis e respectivos sais.’
(grifei)*

A autuada e impugnante alega que os outros componentes das preparações à base de antibióticos enquadram-se nas hipóteses de inclusão das Notas do Capítulo 29, n.º 1, como agentes reológicos, anticoagulantes e de substâncias para segurança no transporte (no caso da preparação à base de narasin); para eliminar contaminação e conferir segurança contra o calor (no caso da preparação à base de nicarbazina). No entanto, tais hipóteses não são previstas na Nota do Capítulo acima transcrita, pois nas hipóteses em que esta prevê adições (itens “f” e “g”), além de se restringirem a apenas uma substância (nas preparações à base de antibióticos são várias substâncias adicionadas), tais substâncias (estabilizante, corante, aromatizante e antipoeira) são diversas daquelas adicionadas nas preparações à base do antibióticos que foram importadas.

Assim, como os produtos importados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nas Notas do Capítulo 29, o mesmo não deve ser utilizado para a classificação das preparações à base de antibiótico, estando incorreta a classificação pretendida pelo contribuinte.

A conclusão é que a reclassificação pleiteada pela autuante no código TAB 2309.90.0499 é correta, sendo a ação fiscal, neste aspecto, julgada procedente’.

Acrescenta ser a revisão aduaneira instituto típico aduaneiro, podendo ser feita enquanto não houver decaído o direito do Fisco de realizar o lançamento e que não houve mudança de critérios jurídicos, já que permaneciam aqueles mesmos em vigor no ato da conferência aduaneira.

Ainda em resposta a alegações do contribuinte, afirma que aplica-se a TRD como encargo financeiro, na hipótese de débitos vencidos. Finalmente, confirma a permanência da multa referente ao controle das importações, uma vez que a matéria litigiosa caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação.

ATA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Tendo julgado procedente em parte a ação fiscal, recorre do ofício a este Conselho, de conformidade com o disposto no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei 8.748/93, e abre prazo para o pagamento ou interposição de recurso voluntário.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde alega, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do lançamento fundada em erro de direito, com fundamento na preservação da estabilidade das relações jurídicas. Tendo em vista o pagamento que realizou, ficou extinto o crédito tributário, conforme o disposto no artigo 156, I, do CTN, segundo o qual o pagamento extingue o crédito tributário. As mercadorias objeto deste Auto foram regularmente desembaraçadas e a ação fiscal se deu em ato de revisão com mudança de critério jurídico, o que segundas decisões judiciais desprestigiam.

No mérito, afirma estar segura de que os seus produtos importados são antibióticos e devem ser classificados no código TAB 2941.90.9900. A autoridade autuante equivoca-se quanto aos resultados das análises efetuadas pelo LABANA. Como exemplo, cita os Laudos n.º 7074, de 28.07.89, 7075, de 12.09.89 que mencionam tratar-se de **medicamento** à base de **Sulfato de Apramicina** (antibiótico), Celulose e Sais Inorgânicos na forma de Grânulos, a granel. Entretanto, a autoridade autuante valeu-se de laudo que considera o produto como preparação.

Em relação à **Higromicina B** os laudos do LABANA padeceriam dos mesmos vícios, como se verifica pelos de número 0506, de 10/10/89 e de número 4909, de 27/12/90, que diz que tratar-se de uma preparação contendo Higromicina B, água e sais inorgânicos, mas que ressalta que "Segundo referências bibliográficas preparações dessa natureza normalmente são empregadas em formulações com fins terapêuticos e/ou profiláticos". De fato, trata-se de produto de uso veterinário, registrado no Ministério da Agricultura, tendo como indicação terapêutica o controle das infestações por *Ascaridia galli*, *Heterakis gallinarum* e *Cappilaria obsignata* em aves. É indicado, também, nas infestações por *Ascaris suum* em suínos. Todos os outros produtos também estão lá registrados como de uso veterinário.



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Importante seria também realçar que os dois primeiros produtos foram objeto do Parecer Normativo CST n.º 83, de 31 de outubro de 1986, que inclusive cita nominalmente os produtos da recorrente, mencionando as marcas e os nomes comerciais, **Higromix, Apralan 20 Premix e Apralan 100 Premix**, em seus itens 6 e 11. A **Higromicina, o Sulfato de Apramicina e a Tilosina** foram nominalmente citados e o **Narasin, a Avilamicina e a Nicarbazina** são produtos semelhante àqueles, usados na fabricação de medicamentos de uso veterinário.

O **Narasin, a Avilamicina, a Nicarbazina e o Fosfato de Tilosina** são antibióticos que foram registrados no Ministério da Agricultura, o que provaria tratarem-se de medicamentos de uso veterinário. O último, o **Fosfato de Tilosina**, já foi objeto de quatro acórdãos unânimes da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu por unanimidade tratar-se de antibiótico classificado no Capítulo 29 da TAB (Acórdãos 301-25.349, 301-25.368, 301-25.373 e 310-25.374).

Afirma que os antibióticos são administrados quer por meio do veículo água quer por meio de alimento. O comprador adquire-os por suas propriedades terapêuticas pois, se assim não fosse, procuraria outros produtos efetivamente alimentares, com teores nutricionais mais elevados e a preços infinitamente inferiores. A ELANCO é uma empresa de produtos farmacêuticos da linha animal.

Os laudos de peritos que se encontram nos autos explicitariam as expressões contidas nos laudos do LABANA. Deixam claro que os produtos são compostos orgânicos de constituição química definida. As conclusões do Perito Dr. José Severino Neto para o **Narasin** aplicam-se também aos outros produtos.

Ressalta, ainda, que, de acordo com o artigo 447, do RA, a exigência de crédito tributário deve ser formalizada cinco dias úteis do término da conferência. Reclama contra a aplicação da TRD, mês a mês, durante parte do período de 1989/1990. Não seria devida, também, a imposição da multa referente ao controle administrativo das importações se a recorrente provou sua boa fé na condução das importações.

arp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Constam, às fls. 1347/1348, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é pleiteada a manutenção da decisão.

É o relatório.”

O voto então proferido tinha o seguinte teor:

“A preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento fundada em erro de direito, em que a contribuinte alega que o pagamento do tributo extinguiu o crédito tributário, é descabida. Em resposta, esteve bem a douta autoridade julgadora de primeira instância quando argumentou que, sendo o lançamento por homologação, em suas características estão incluídas a do pagamento antecipado e o seu aperfeiçoamento por via de expressa homologação ou por perda do direito de fazê-lo. Neste último caso, pode-se falar também em homologação tácita.

E, como não havia esgotado-se o prazo decadencial de cinco anos para a homologação, a Fazenda estava exercitando o seu direito de proceder à revisão aduaneira, no que diz respeito aos lançamentos que permaneceram na decisão de primeiro grau.

Para a decisão de mérito, penso que existem ainda alguns pontos que devem ser esclarecidos.

Com efeito, a lide cinge-se a decidir sobre a classificação de seis produtos importados pela recorrente, que os classificou na posição 2941.90.9900, relativa a antibióticos. Considerando tratarem-se de preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares, a fiscalização entendeu que o enquadramento correto seria no código 2309.90.0499.

No Capítulo 23 - “*Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais*” - encontra-se a posição 23.09 - “*Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais*”. Em tal posição, as notas Explicativas do Sistema Harmonizado incluem as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares e as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

And

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

a-) a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos completos). Estas preparações caracterizam-se pelo fato de conterem elementos que pertencem a três grupos de elementos nutritivos: 1-) elementos nutritivos energéticos; 2-) elementos nutritivos ricos em substâncias protéicas ou minerais, designados "elementos de construção"; 3-) elementos nutritivos funcionais, que "*são substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal, dos elementos hidrocarbonados, protéicos e minerais. Citam-se as vitaminas, oligoelementos e antibióticos (grifo meu). A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal*".

b-) a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);

c-) a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Para os últimos, as notas dispõem que:

'C. PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

*Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*

1) Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos (grifo meu), coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;

2) Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;

Amop

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

3) Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêmeas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulin, cloreto de sódio e fosfatos).

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do género dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

- a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;
- b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas. (grifo meu).

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente (grifo meu).

.....
Excluem-se da presente posição:

- a).....
- b).....
- c) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

e) Os produtos do Capítulo 29.

f).....

g).....

h)

Em 08 de outubro de 1996, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade, que “Fosfato de Tilosina - na concentração mínima de 90% classifica-se no código 29.44.28.00 da TAB” (Acórdão CSRF/03-02439). Tal decisão teve por fundamento também o acima assinalado, de que as preparações incluídas no grupo não devem ser confundidas com certas preparações para uso veterinário. Além disso, levou em consideração o disposto no parecer Normativo n.º 83, de 31 de outubro de 1986.

Por outro lado, a autoridade lançadora anexa Despacho Homologatório em que a Coordenação do Sistema de Tributação se manifesta sobre a classificação de pré-mistura alimentícia constituída também de Nicarbazina, “utilizada em rações de aves como preventivo de coccidiose aviária”, ratificando sua situação no código 2309.90.

Considerando que estão sendo tratadas mercadorias distintas e para as quais existem diversos laudos, e para dirimir as dúvidas que ainda persistem, voto pela realização de diligência, por intermédio da Repartição de Origem, ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que sejam respondidos os quesitos a seguir, que deverão ser complementados por aqueles que as partes julgarem também necessários.

a-) a mercadoria é um antibiótico?

b-) é uma pré-mistura ou aditivos destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou alimentos complementares para animais?

c-) coincide com alguma daquelas classificadas no Parecer Normativo CST n.º 83/86 como antibiótico a ser classificado na posição 2944?

d-) destina-se a uso veterinário?

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

e-) pode ser distinguida como de uso veterinário pela sua natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, por sua concentração mais elevada em substância ativa ou por apresentação diferente?

f-) os produtos analisados correspondem aos declarados?

g-) outras informações que julgar importantes para identificação das mercadorias.

Os quesitos deverão ser respondidos para as diferentes mercadorias analisadas e, se necessário, devido às diferenças, segundo cada um dos laudos relativos às DIs cujo lançamento foi mantido pela autoridade singular.

Deverá ser dada, também, oportunidade para que a contribuinte e a autoridade lançadora se posicionem à vista do pronunciamento do Instituto.”

O resultado da diligência, por mercadoria, é o seguinte:

Nome comercial da mercadoria: Avilamicina (QA 292J Avilamycin) (DIs 508.049/90 e 504.109/92).

Descrição do LABANA: Preparação à base de Avilamicina A, sais inorgânicos e derivados de soja (Laudos 6145/90 e 2990/92)

Parecer do I.N.T.:

À indagação sobre a mercadoria ser antibiótico ou não, o INT respondeu que ela contém o antibiótico Avilamicina. A concentração de Avilamicina A na mercadoria, ou seja, a concentração do princípio ativo é de aproximadamente 20%.

Afirmou também que ela pode ser enquadrada como pré-mistura ou aditivo destinado à fabricação de alimentos para animais. Esclareceu que a pré-mistura é a mistura preparada para fornecer microingredientes e produtos especiais aos ingredientes nutritivos, de forma a permitir a preparação de um alimento nutricionalmente completo. A formulação típica inclui produtos especiais (como os antibióticos), vitaminas e oligoelementos. Considerando que os laudos do Labana para as mercadorias evidenciaram presença de células características de soja, de



RECURSO N° : 118.801
ACÓRDÃO N° : 303-30.072

fibras de celulose, de minerais e de Avilamicina A, pode-se classificar o produto como uma pré-mistura.

Não está abrangida pelo Parecer Normativo CST n.º 83/86 como antibiótico a ser classificado na posição 2944.

Não há utilização terapêutica de Avilamicina na medicina humana. Quanto ao seu uso veterinário, sempre aparece associada à utilização como aditivo em rações para animais. O uso de antibióticos como aditivos nas rações para animais permite, além do tratamento e/ou profilaxia de diversas doenças, uma melhor utilização do alimento, propiciando o crescimento das criações aos quais são destinados.

Os produtos não correspondem aos declarados. "Sob o ponto de vista técnico não se podem denominar como Avilamicina misturas que, de acordo com a própria interessada (folhas 260-1), são preparadas misturando-se 85% de biomassa contendo Avilamicina à farelo de soja (q.s.p.100%), resultando em mercadorias cuja concentração final é de cerca de 20% de Avilamicina."

A questão básica estaria ligada à concentração do antibiótico na mercadoria. A utilização de terminologias como "grau de pureza" e "concentração" como equivalentes é inadequada, uma vez que, neste caso, a primeira descreve o teor de uma substância em relação ao total de substâncias assemelhadas presentes na amostra e a segunda descreve o teor da substância em relação ao peso total de amostra.

Não foi encontrada na literatura nenhuma menção à utilização do farelo de soja como "agente de granulação proporcionando proteção do antibiótico contra calor e umidade, estabilidade no transporte, segurança na manipulação, homogeneidade, fluidez e ausência de pó", conforme declarado pela interessada à folha 260 do processo em questão. O farelo de soja, neste caso, é um diluente.

Alegações da Contribuinte:

O processo completo para a fabricação da mercadoria é composto de várias etapas que compreendem a produção da matéria-prima e a sua colocação em condições apropriadas de granulometria, umidade, homogeneidade etc. A matéria-prima que dele resulta está em forma granulada e não em pó.

Produtos farmoquímicos são substâncias elaboradas para serem utilizadas como princípio ativo de produtos farmacêuticos de uso veterinário. Produtos farmacêuticos acabados são aqueles que sofreram todos os estágios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

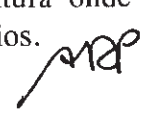
RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

fabricação, incluindo sua embalagem final e rotulagem. A mercadoria importada não é utilizada como preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares, sendo usada unicamente como fonte do ingrediente ativo avilamicina para a fabricação de uma pré-mistura ou produto acabado, comercializado sob a marca Surfax Premix. Este produto acabado é utilizado para a melhoria da produtividade animal. Portanto, a Avilamicina (QA 292J) é um farmoquímico, a pré-mistura Surfax Premix é um produto farmacêutico acabado e ambos destinam-se a uso veterinário.

Mesmo após a matéria-prima Avilamicina (QA 292J) ser transformada num produto acabado Surfax Premix, e este ser diluído ainda mais após a sua mistura à ração administrada aos animais, a sua atividade antibiótica é marcante, resultando na melhoria da produtividade animal. Fica, portanto, mais do que caracterizada a natureza necessariamente medicamentosa da Avilamicina (QA 292J).

Os produtos correspondem aos declarados. Nas DIs a mercadoria é descrita como possuindo uma garantia mínima de concentração de não menos que 100 mg/g de avilamicina. Tal valor refere-se à garantia mínima de atividade de avilamicina na mercadoria, atividade esta que resulta da soma das atividades dos fatores A, B, C e D. A informação de que a atividade de avilamicina é determinada somente pelo fator A é incorreta. O laudo de análise do produto Avilamicina (QA 292 J), apresentado à folha 263 do processo, descreve como sendo de 279 mg/g a concentração de avilamicina no produto, quantidade esta 2,79 vezes superior à garantia mínima declarada nas DIs. E, se não existem restrições legais, fica a critério do fabricante denominar o produto com a marca de sua preferência.

O produto não é uma mistura ou aditivo destinada a entrar na fabricação de rações. A conclusão do INT é equivocada e não caracteriza sequer o produto Surmax Premix, formulado a partir da matéria prima. A definição do INT só se aplica a determinados produtos comercializados por empresas que atuam na área de nutrição animal. Estas pré-misturas podem incluir produtos especiais (antibióticos, anticoccidianos, antifúngicos, etc). Mas, mesmo que contenham tais produtos especiais não são necessariamente medicamentosas como é a pré-mistura Surmax Premix, fabricada a partir da Avilamicina (QA 292J). Por outro lado, a inclusão de farelo contendo casca de grão de soja à pasta tem por finalidade proporcionar consistência adequada à esta matéria prima para fins de sua extrusão, pois não é possível extrusar uma pasta, sua consistência não o permite. Não é um agente aglutinante ou de granulação, conforme sugerido na resposta à questão 7, do Parecer do INT. Quanto à presença de fibras de celulose e de minerais, cabe lembrar que a Avilamicina é produzida a partir de um meio de cultura onde os micélios se desenvolvem e que a celulose é parte constituinte dos micélios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

A mercadoria é um antibiótico. Como exemplo teórico, mostra que, de acordo com as recomendações, um frango de corte de 42 dias de idade consumiria 9 mg da matéria prima Avilamicina (QA 292 J), quantidade insignificante, mas que, com sua atividade antibiótica inibindo o desenvolvimento de bactérias prejudiciais ao trato digestivo das aves, é eficaz o suficiente para proporcionar uma maior eficácia destas aves. Por outro lado, se fossem ministradas 180 gramas desta matéria em substituição à ração diária recomendada, os únicos efeitos manifestados seriam as manifestações tóxicas do antibiótico. Ficam, portanto, evidenciadas as naturezas medicamentosa e tóxica do antibiótico.

Está abrangida pelo Parecer Normativo CST 83/86. O INT deveria ter considerado que as especificações do produto confrontadas com os requerimentos da finalidade de uso a que este se propõe é que determinam se ele é intermediário, se está acabado, se está adequado, etc, e não simplesmente o fato de seu teor de antibiótico ser inferior ou igual a 60%. As especificações da matéria-prima preenchem todos os requisitos para ser utilizada como fonte do ingrediente ativo avilamicina para a fabricação de um produto acabado, que é uma mistura seca, destinada para uso nas rações animais.

Na posição 2309 da TEC consta nota estabelecendo que nela incluem-se os produtos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. A avilamicina não é obtida pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, não é um desperdício vegetal, ou resíduo e subproduto vegetal obtido pelo tratamento de matérias vegetais ou animais. A Avilamicina (QA 292 J) é uma substância granulada e não uma substância sob a forma de pó como o micélio seco moído/cortado, não devendo, portanto, serem interpretadas como sendo idênticas, uma vez que o processo de granulação de antibióticos representa uma avanço tecnológico em termos de qualidade e segurança.

Nome comercial da mercadoria: Higromicina B (Higromycin B QA 119Q) (DIs 507.196/89 e 511.303/90).

Descrição do LABANA: preparação à base de Higromicina B, contendo matéria protéica, sais inorgânicos e água (Laudos 0506/89 e 4949/90)

Parecer do I.N.T. :

As mercadorias contêm o antibiótico Higromicina B, a uma concentração de 9,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Podem ser enquadradas como produtos intermediários obtidos durante o fabrico do antibiótico.

São líquidas e contém apenas cerca de 10% de higromicina B, de forma que não podem ser enquadradas na posição 2944, uma vez que são excluídas dessa posição "os produtos intermédios obtidos durante o fabrico dos antibióticos por filtragem e primeira extração, cujo teor em antibióticos não ultrapassa, geralmente, os 60%. (posição 38.19)"

A Higromincina B possui atividade antibiótica contra certos microorganismos gram-positivos e gram-negativos. A atividade antibacteriana é baixa mas tem excepcional atividade antihelmíntica, tendo encontrado sua utilização no tratamento de animais infetados por parasitas. Pode ser administrada oralmente ou como um componente da dieta.

Os produtos analisados não correspondem aos declarados. Sob o ponto de vista técnico não se podem denominar como Higramicina B, que é um pó branco amorfo, mercadorias líquidas contendo 10% de Higromicina B.

"A interessada alega, à fls. 226-7 do processo, que a Higromicina B não é extraída da biomassa por tratar-se de uma substância com alto potencial de toxicidade para os manipuladores." No entanto, não foi possível localizar na literatura qualquer referência à toxicidade da Higromicina B, que é, inclusive, apresentada sob forma purificada (pó amorfo) na mercadoria 'Higromicina B Concentrada', constante do Parecer Normativo CST n.º 83/86 e incluída na posição 2944. É para este último produto que se declara uma atividade de aproximadamente 385.000 unidades por grama. Este mesmo valor de atividade foi atribuído às mercadorias objeto deste parecer nas DIs, mas, tratando-se de amostras líquidas, a informação carece de sentido, uma vez não ter sido explicitada a quantidade, em gramas, da Higromicina B contida nas mercadorias."

Alegações da Contribuinte:

A mercadoria não é utilizada como preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares e sim usada unicamente como matéria prima-para a fabricação do produto veterinário comercializado sob a marca Hygromix-8-Premix.

Existe farta referência científica publicada sobre o uso veterinário do antibiótico higromicina, unicamente como medicamento. Mesmo após a Higromicina (QA119Q) ser adicionada de um diluente resultando no produto acabado Hygromyx, e este ser diluído ainda mais após a sua mistura à ração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

administrada aos animais, a sua atividade como antibiótico e antihelmíntico é marcante, caracterizando a sua natureza necessariamente medicamentosa.

O produto analisado corresponde ao declarado. Na DI 511.303/90 a mercadoria é descrita como possuindo uma concentração de 9,5% de higromicina, sem que seja esclarecido o significado deste percentual, uma vez que a potência da mercadoria é expressa em unidades/grama. A garantia mínima de atividade de higromicina é de não menos que 325.000 u/g por grama da matéria-prima.

Não se trata de pré-mistura ou aditivo destinado a entrar na fabricação de rações. Nem mesmo o Hygromix 8 Premix, formulado a partir da matéria-prima em questão o é. O próprio Parecer do INT concorda que não se trata de uma pré-mistura, mas sugere que tal matéria pode ser enquadrada como produto intermediário obtido durante o fabrico do antibiótico. Não é o caso, pois é uma matéria-prima acabada e não um produto intermediário.

Afirma que a quantidade diária de 6,5 mg que é ingerida na ração, mesmo que insignificante sob o ponto de vista nutricional, controla as infestações de vermes redondos nas aves, ficando, portanto, evidenciada a natureza necessariamente medicamentosa da Higromicina (QA119Q) e as suas propriedades como antibiótico, mesmo não sendo uma preparação para uso veterinário. Por outro lado, se administrada à matrizes de corte 160 gramas em substituição à ração, o único efeito que se observaria seriam as atividades tóxicas do antibiótico.

Está abrangida pelo Parecer Normativo CST 83/86. A forma líquida ou sólida como se apresenta é de caráter secundário. A Higromicina B (QA119Q) é uma-matéria prima acabada a ser utilizada para a fabricação de uma preparação de antibiótico para uso na alimentação animal e não uma preparação de antibiótico para uso na alimentação animal. A matéria-prima Higromicina Concentrada (QA119Q) caracteriza-se como um líquido viscoso, de coloração marrom escuro e contém o antibiótico Higromicina. O antibiótico Higromicina B, quando purificado., apresenta-se como um pó amorfo. Portanto, a descrição desta matéria-prima na Instrução Normativa 83/86 está incorreta e necessita ser corrigida. O INT deveria ter considerado que as especificações do produto confrontadas com os requerimentos da finalidade de uso a que este se propõe é que determinam se ele é intermediário, se está acabado, se está adequado, etc, e não simplesmente o fato de seu teor de antibiótico se inferior ou igual a 60%. As especificações da matéria-prima preenchem todos os requisitos para ser utilizada na fabricação do produto veterinário Hygromix-8 Premix, destinado para uso nas rações animais.

Na posição 2309 da TEC consta nota estabelecendo que nela incluem-se os produtos utilizados para alimentação de animais, não especificados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. A Higromicina (QA119Q) não é obtida pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, não é um desperdício vegetal, ou resíduo e subproduto vegetal obtido pelo tratamento de matérias vegetais ou animais.

Nome comercial da mercadoria: Sulfato de Apramicina Seco (QA 329X Granulated Apramycin Concentrate) (DIs 505.065/89, 509.230/89, 509.385/90, 500.132/91 e 505.444/91)

Descrição do LABANA: Preparação à base de Apramicina, Celulose e Sais Inorgânicos, na forma de grânulos (Laudos 7074/89, 7075/89, 1632/90, 1633/91 e 1634/91)

Parecer do I.N.T.:

A mercadoria é uma preparação contendo Sulfato de Apramicina, cujo teor estabelecido em um dos laudos do Labana foi de 42%. Nas DIs as mercadorias são descritas como possuindo potência de 165 mcg/mg, o que corresponde a uma concentração de 16,5% de Sulfato de Apramicina. O mesmo valor é declarado pela interessada, às fls. 251-3 do processo como sendo a potência real mínima do produto.

A Apramicina é utilizada como aditivo para rações, de tal forma que as mercadorias podem ser enquadradas na categoria de pré-mistura ou aditivos destinados à fabricação de alimentos para animais. Considerando que as mercadorias em questão, de acordo com informações fornecidas pela interessada às fls. 251-3 do processo, contém apenas 30% de concentrado intermediário de sulfato de apramicina, pode-se classificar o produto como uma pré-mistura.

À pergunta sobre o enquadramento da mercadoria no Parecer Normativo CST n.º 83/86, o INT respondeu que as mercadorias, conforme descritas nas DIs, são coincidentes com a "D-estreptamina,, denominado vulgar, tecnica e comercialmente Sulfato de Apramicina Seco, antibiótico para uso exclusivo em veterinária,..., e que, de acordo com a Informação n.º 81/82 do Labana, é um antibiótico, não se trata de produto intermediário na fabricação de antibiótico. Afirmou que, entretanto, discorda da inclusão de um produto que contém apenas 30% de concentrado intermediário de sulfato de apramicina e potência mínima final de 16,5% nesta classificação.



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

O Sulfato de Apramicina é usado na prática veterinária como aditivo para rações, devido à sua atividade antibiótica contra microorganismos gram-positivos e gram-negativos.

O produto analisado não corresponde ao declarado, pois não se pode denominar como Sulfato de Apramicina Seco misturas contendo, de acordo com a própria interessada (folhas 251-3), 30% de concentrado intermediário de Sulfato de Apramicina, 6% de Amido e Solvente extraído da Soja q.s.p. 100%.

A interessada alega que Amido e solvente extraído da soja (óleo de soja?) são agentes de granulação proporcionando proteção do antibiótico contra calor e umidade, estabilidade no transporte, segurança na manipulação, homogeneidade, fluidez e ausência de pó. No entanto, não foi encontrada, na literatura, nenhuma referência sobre riscos na manipulação de Sulfato de Apramicina. O grau de pureza de 90% constante das DIs deve estar relacionado à concentração de Apramicina no complexo de Nebramicinas presente no concentrado intermediário incorporado à mercadoria.

Alegações da Contribuinte:

A mercadoria não é utilizada como preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares e sim usada unicamente como fonte do ingrediente ativo apramicina para fabricação de uma pré-mistura ou produto acabado, comercializado sob a marca Apralan Premix. A Apramicina (QA329X) é um farmoquímico, a pré-mistura Apralan Premix é um produto farmacêutico acabado e ambos destinam-se para uso veterinário.

Mesmo após a Apramicina (QA329X) ser adicionada de um diluente resultando no produto acabado Apralan Premix, e este ser diluído ainda mais após a sua mistura à ração administrada aos animais, a sua atividade como antibiótico é marcante, resultando no controle das infecções causadas pela bactéria E. coli. Fica, portanto, caracterizada natureza necessariamente medicamentosa da Apramicina neste produto acabado.

Não se trata de pré-mistura ou aditivo destinado a entrar na fabricação de rações. Nem mesmo o Apralan Premix, formulado a partir da matéria prima em questão o é. O Sulfato de Apramicina é uma matéria prima importada para ser utilizada na fabricação de um produto veterinário (Apralan Premix), que é uma mistura da matéria prima com um diluente, previamente ao seu uso nas rações, daí o nome pré mistura. Portanto, pré-mistura é o produto veterinário e não a matéria prima. Não se pode caracterizar a adição de substâncias tais como o amido como sendo um processo com o objetivo de diluição ou de pré-mistura, pois tal inclusão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.801
ACÓRDÃO N° : 303-30.072

que ocorre numa etapa intermediária do processo de fabricação, tem por finalidade proporcionar consistência adequada à matéria-prima ainda inacabada para fins de sua extrusão.

Afirma que a quantidade diária de 0,75 mg da matéria-prima que é ingerida na ração, mesmo que insignificante sob o ponto de vista nutricional, controla a doença causada pela E coli no trato digestivo dos suínos ficando, portanto, evidenciada a sua natureza necessariamente medicamentosa e as suas propriedades como antibiótico, mesmo não sendo uma preparação para uso veterinário. Por outro lado, se administrada a um suíno 3.000 gramas em substituição à ração, o único efeito que se observaria seriam as atividades tóxicas do antibiótico.

Está abrangida pelo Parecer Normativo CST 83/86. O INT deveria ter considerado que as especificações do produto confrontadas com os requerimentos da finalidade de uso a que este se propõe é que determinam se ele é intermediário, se está acabado, se está adequado, etc, e não simplesmente o fato de seu teor de antibiótico ser inferior ou igual a 60%. As especificações da matéria-prima preenchem todos os requisitos para ser utilizada como fonte do ingrediente ativo apramicina para fabricação de uma pré-mistura, destinada para uso nas rações animais.

Na posição 2309 da TEC consta nota estabelecendo que nela incluem-se os produtos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. A Apramicina (QA329X) não é obtida pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, não é um desperdício vegetal, ou resíduo e subproduto vegetal obtido pelo tratamento de matérias vegetais ou animais. Deve também ser considerado que é uma substância granulada e não uma substância sob a forma de pó como o micélio seco e moído/cortado, não devendo, portanto, serem interpretadas como sendo idênticas, uma vez que o processo de granulação de antibióticos representa um avanço tecnológico em termos de qualidade e segurança.

Nome comercial da mercadoria: Nicarbazina Granulada (DI 506.904/89).

Descrição do Labana: Preparação à base de Nicarbazina, Sais Inorgânicos e Derivados de Celulose, na forma de grânulos (Laud 4245/89)

Parecer do I.N.T.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

A mercadoria não é um antibiótico. Contém o quimioterápico Nicarbazina, a uma concentração, conforme declarado pela contribuinte, de 30%. O restante do material é constituído por farelo de sabugo de milho (65%) e polietileno glicol (5%).

Pode ser enquadrada na categoria de pré-misturas ou aditivos destinados à fabricação de alimentos para animais.

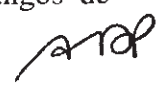
Destina-se a uso veterinário, tendo atividade contra protozoários parasitas causadores de "coccidiose", doença amplamente disseminada entre as aves.

O produto analisado não corresponde ao declarado. Sob o ponto de vista técnico não se pode denominar de Nicarbazina mercadoria que contém apenas 30% de substância ativa, apesar desse valor de concentração aparecer indicado na descrição do produto constante da DI. "A interessada alega que os demais componentes da mercadoria (65% de Farelo de Sabugo de Milho e 5% de Polietileno Glicol) são agentes de granulação que "eliminam o caráter agressivamente corante e de contaminação de equipamentos; conferem segurança na sua manipulação; asseguram proteção contra calor e umidade; proporcionam homogeneidade, fluidez e ausência de pó". Realmente, a literatura fornece indicações quanto ao caráter corante do produto, à possíveis efeitos mutagênicos da substância (embora os dados disponíveis não sejam suficientes para estabelecer esses efeitos com segurança) e à emissão de vapores ácidos irritantes quando a Nicarbazina se decompõe por aquecimento. No entanto, não foi possível localizar informações que confirmem a utilização de farelo de sabugo de milho ou de polietileno glicol para fazer frente ao problema de segurança ou transporte do produto.

A informação sobre o grau de pureza do produto igual ou superior a 95% fornecida pela interessada às fls. 266/7 refere-se provavelmente à pureza do complexo Nicarbazina que é adicionado à mercadoria, numa concentração de 30% em relação ao peso total do produto.

Alegações da Contribuinte:

A mercadoria importada Nicarbazina Granulada não é utilizada como preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares, mas sim, utilizada unicamente como matéria-prima para a fabricação do produto (pré-mistura medicamentosa), comercializado no varejo sob a marca Maxiban Premix, indicado para a prevenção de coccidiose em frangos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

corte. É um farmoquímico, sendo que Maxiban Premix é um produto farmacêutico acabado e que ambos destinam-se para uso veterinário.

Mesmo após a Nicarbazina Granulada ser adicionada de um diluente resultando no produto acabado Maxiban Premix, e este ser misturado à ração administrada aos animais, a sua atividade anticoccidiana é marcante. Fica, portanto, caracterizada natureza necessariamente medicamentosa da Nicarbazina tanto no produto comercial quanto na matéria prima Nicarbazina Granulada.

O produto declarado corresponde ao analisado. Nas DIs a mercadoria é descrita como possuindo garantia mínima de concentração de 30% de Nicarbazina e não se tem conhecimento de resultados inferiores a este.

Não se trata de pré-mistura ou aditivo destinado a entrar na fabricação de rações. Nem mesmo o Maxiban Premix, formulado a partir da matéria-prima em questão o é. A conclusão do INT de que a matéria-prima é uma pré-mistura, tirada a partir das informações da patente americana concedida à Merck & Co. quanto à preparação e utilização do complexo Nicarbazina, considerado como uma pré-mistura, com a composição da matéria-prima Nicarbazina Granulada, não é correta, pois não considera que o produto Merck era apresentado sob a forma de pó e que a matéria-prima Nicarbazina Granulada, como o próprio nome sugere, deve apresentar-se sob a forma granulada. A inclusão do farelo de sabugo de milho e do polietileno glicol tem por finalidade proporcionar ao produto as condições necessárias para sua granulação em uma fase seguinte, não se podendo caracterizar como pré-mistura a inclusão de substâncias indispensáveis para o seguimento e conclusão do processo de fabricação de uma matéria granulada.

Afirma que a quantidade diária de 22,5 mg da matéria-prima que é ingerida na ração, mesmo que insignificante sob o ponto de vista nutricional, previne a ocorrência de surtos de coccidiose das aves, ficando, portanto, evidenciada a sua natureza necessariamente medicamentosa e as suas propriedades como antibiótico, mesmo não sendo uma preparação para uso veterinário. Por outro lado, se administrada a um frango de corte 180 gramas em substituição à ração, o único efeito que se observaria seriam as atividades tóxicas do antibiótico.

Conforme declaração do Dr. João Palermo Neto, MV, MS, PhD, de 26/09/97, "a nicarbazina é um antimicrobiano coccidiostático, portanto é um medicamento"; "a firma Eli Lilly do Brasil Ltda não fez declaração indevida de mercadoria classificando a Nicarbazina, para finalidade de recolhimento tributário, como antibiótico. Não há, portanto, ao nosso ver dolo, pois a ação da firma foi motivada pela intenção perfeita de praticar um fato legal, isto é, classificou como antibiótico o que realmente é antibiótico". Entretanto, mesmo concordando com tal

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

posição, a empresa defende que devido ao fato de a nicarbazina ser um complexo equimolecular de 4,4-dinitrocarbanilida e de 2-hidroxi-4-6-dimetil pirimidina e de existir na TEC uma classificação específica para os compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina, a posição mais apropriada para a classificação da mercadoria seria a 2933.59 NCM 44.

Nome comercial da mercadoria: Narasin QA 255K (DIs 504.505/89, 507.822/91, 508.932/91, 504.982/92, 506.641/92, 501.875/93, 507.135/93, 508.889/93 e 510.618/93).

Descrição do Labana: Preparação à base de Narasina (4-metil-salinomicina), derivados de celulose e substâncias inorgânicas (Laudos 0551/89, 0105/91, 6055/91, 3542/92, 4583/92, 1399/93, 4030/93, 4855/93 e 5683/93)

Parecer do I.N.T.:

As mercadorias em questão são preparações contendo o antibiótico Narasina. A concentração, conforme Laudos do Labana em que foi feita avaliação quantitativa, varia entre 7,9% e 12,5%. Nas DIs foi declarada uma potência estimada em 120 mg/g, o que corresponde à concentração de 12%, e um grau de pureza de 99%, o que corresponde à concentração de Narasina A no complexo de Narasina. A concentração do princípio ativo é de cerca de 10% e, portanto, o produto não está abrangido pelo Parecer Normativo CST 83/86.

Considerando que a patente americana 4.038.384, concedida à Eli Lilly em 26/07/77, onde se descreve o antibiótico Narasina e sua produção, sugere que o meio de cultura pode ser utilizado diretamente como fonte de antibiótico, sendo adicionado diretamente à ração, e que a interessada declara (folhs 203-5) que as mercadorias contêm 50% de biomassa líquida contendo Narasina, pode-se classificar o produto como uma pré-mistura.

Como coccidiostáticos, estima-se que os antibióticos poliésteres, entre eles a Narasina, constituam mais que 80% da utilização mundial.

O produtos não correspondem aos declarados. Sob o ponto de vista técnico não se pode denominar como Narasina misturas que, de acordo com a própria interessada (fls. 203-5), são preparadas misturando-se 50% de biomassa líquida contendo Narasina à argila (49,5%) e Silicato de Cálcio (0,5%), resultando em mercadorias cuja concentração final é de cerca de 10% de Narasina.

Quanto à alegação da interessada de que a argila seria um agente de solidificação, anti-pó, de propriedade reológica e de segurança no manuseio, o

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

INT afirma que, como não foi especificado o tipo de argila presente na mercadoria, pode apenas sugerir que, neste caso, a argila esteja sendo usada para suspender a biomassa líquida que contém o antibiótico, uma vez que alguns tipos de argila encontram tal utilização em indústria de fertilizantes, de cosméticos e farmacêuticas. Não foi encontrada, no entanto, nenhuma evidência de que a adição de argila seja feita para garantir segurança/estabilidade no transporte/manuseio.

A empresa teria alegado também que o silicato de cálcio seria um agente de propriedade reológica, anti-aglutinante no transporte e melhorador da fluidez. O INT esclarece que o silicato de cálcio é realmente utilizado como agente antiaglutinante e possui ainda a capacidade de absorver óleo, em adição à água.

Alegações da Contribuinte:

A mercadoria tem uso veterinário na prevenção da coccidiose em frangos de corte. A informação do INT de que antibióticos como a narasina são vendidos, em muitos países, sob a forma cristalina ou pura para a incorporação na ração é incorreta. Também é incorreta a informação de que a narasina não é comercializada como estimulante do crescimento pois no Brasil está registrada com essa finalidade.

A Narasina QA 255K não é utilizada como preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares, sendo usada unicamente como matéria-prima para a fabricação de uma pré-mistura ou produto acabado, comercializado sob a marca Monteban Premix, indicado para a prevenção da coccidiose em frangos de corte e para a melhoria da produtividade em suínos. É um farmoquímico, e a pré-mistura Monteban Premix é um produto farmacêutico acabado, sendo ambos destinados para uso veterinário.

Mesmo após a Nirasina (QA 255K) ser adicionada de um diluente resultando no produto acabado Maxiban Premix, e este ser diluído ainda mais após sua mistura à ração administrada aos animais, a sua atividade antibiótica é marcante, resultando no controle de doenças e na melhoria da produtividade animal. Fica, portanto, caracterizada a natureza necessariamente medicamentosa da Narasina.

O produto corresponde ao declarado, pois nas DIs a mercadoria é descrita como possuindo uma garantia mínima de concentração de 120 mg/g de Narasina (o correto é 100 mg/g) e não se tem conhecimento de análises desta matéria-prima com resultados em níveis inferiores aos declarados. A informação de que a atividade da Narasina é determinada unicamente pelo fator A é incorreta, pois é o somatório dos fatores que resulta na atividade total de narasina, sendo que o A é o principal.

RECURSO N° : 118.801
ACÓRDÃO N° : 303-30.072

Não se trata de pré-mistura ou aditivo destinado a entrar na fabricação de rações. Nem mesmo o Monteban Premix, formulado a partir da matéria-prima em questão o é. Não se pode caracterizar a adição de argila e silicato de cálcio antes da conclusão do processo de fabricação como sendo uma diluição ou pré mistura. Tal inclusão, que ocorre numa etapa intermediária do processo de fabricação, tem por finalidade proporcionar condições necessárias para tornar a matéria-prima acabada, na forma granulada.

Faz críticas aos comentários do INT de que a patente americana “sugeriria” que o meio de cultura possa ser utilizado como fonte do antibiótico, sendo adicionado diretamente à ração. Quanto à presença de fibras de celulose, lembra que a Narasina (QA 255K) é produzida a partir de um meio de cultura contendo micélios e que a celulose, que é um dos componentes dos micélios, não é adicionada, é parte do produto original, sendo perfeitamente possível que seja detectada em determinados tipos de análises.

Quanto à mercadoria ser um antibiótico, afirma que o objetivo da fermentação de uma cultura de *Streptomyces aureofaciens* é produzir o antibiótico Narasina. Como este antibiótico destina-se para uso veterinário, administrado via ração, a condição “Feed Grade” da matéria-prima atende plenamente este objetivo. Afirma que a quantidade diária de 0,12 mg da matéria-prima que é ingerida na ração, mesmo que insignificante sob o ponto de vista nutricional, é suficiente para inibir o crescimento de bactérias e para manifestar sua atividade coccidicida.

Portanto, evidenciada a sua natureza necessariamente medicamentosa e as suas propriedades como antibiótico, mesmo não sendo uma preparação para uso veterinário. Por outro lado, se administrada a um frango de corte 180 gramas em substituição à ração, o único efeito que se observaria seriam as atividades tóxicas do antibiótico.

Está abrangida pelo Parecer Normativo CST 83/86. O INT deveria ter considerado que as especificações do produto confrontadas com os requerimentos da finalidade de uso a que este se propõe é que determinam se ele é intermediário, se está acabado, se está adequado, etc, e não simplesmente o fato de seu teor de antibiótico ser inferior ou igual a 60%. As especificações da matéria-prima incluem, entre outros, um grau de pureza suficiente para atender aos requisitos para a fabricação do produto Monteban Premix, destinado para uso nas rações animais e, portanto, a Narasina (QA 255K) deve ser considerada como um antibiótico, independente de não ser purificada.

Na posição 2309 da TEC consta nota estabelecendo que nela incluem-se os produtos utilizados para alimentação de animais, não especificados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. A Narasina (QA 255K) não é obtida pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, não é um desperdício vegetal, ou resíduo e subproduto vegetal obtido pelo tratamento de matérias vegetais ou animais. Deve também ser considerado que é uma substância granulada e não uma substância sob a forma de pó como o micélio seco e moído/cortado, não devendo, portanto, serem interpretadas como sendo idênticas, uma vez que o processo de granulação de antibióticos representa uma avanço tecnológico em termos de qualidade e segurança.

Nome comercial da mercadoria: Fosfato de Tilosina (QA 188G Gran. Tylosin Phosphate) (DIs 500.004/89, 504.584/89, 504.986/89, 509.372/89, 501.600/91, 505.414/92, 500.013/93 e 506.192/93).

Descrição do Labana: Preparação à base de Fosfato de Tilosina, Amido e Derivado de Soja, na forma de grânulos (Laudos 0397/89, 4355/89, 4357/89, 4379/91, 3841/92, 0256/93 e 3868/93)

Parecer do I.N.T.:

As mercadorias são preparações contendo Fosfato de Tilosina com concentração, segundo laudos do Labana em que o teor foi estabelecido, entre 28,7 e 33%. O laudo de análise apresentado à fl. 224 indica teores de Tilosina entre 27,6 e 30,2%.

Considerando que os laudos de análise do Labana evidenciaram a presença de amido e soja, em concordância com a composição dos produtos, declarada pela interessada às fls. 215/217 do processo (20% de Fosfato de Tilosina, 5% de Amido e Farinha de Soja q.s.p. 100%), pode-se classificar o produto como uma pré-mistura.

Poder-se-ia incluir o Fosfato de Tilosina no Parecer 83/86, uma vez que este sal também se trata de uma forma de apresentação de Tilosina. Entretanto, as mercadorias em questão contém baixa concentração de Fosfato de Tilosina, incompatíveis com compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas e que, no caso dos antibióticos podem ser constituídos por uma só substância ou por um grupo de substâncias aparentadas, de estrutura química conhecida ou não e de constituição química definida ou indefinida. Consta ainda, daquele Parecer, que são excluídas da posição 2944 as preparações de antibióticos do tipo das utilizadas na alimentação animal (o micélio completo seco e cortado, por exemplo) e os produtos intermédios

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

obtidos durante o fabrico dos antibióticos por filtragem, e primeira extração, cujo teor em antibióticos não ultrapassa, geralmente, os 60%.

A Tilosina é usada na medicina veterinária, para controlar a infecção respiratória crônica de aves, causada por *Mycoplasma gallisepticum* e, também, para o tratamento e controle de infecções de bactérias gram-positivas e *Mycoplasma*, em suínos, assim como fator de crescimento, tanto para aves quanto para suínos, sendo adicionada à ração sob a forma de base livre ou de fosfato. Na patente americana concedida à Lilly inclui-se a informação de que estes antibióticos controlam eficientemente a sinusite de aves (perus) através de injeção direta nos seios infraorbitais. Evidentemente, a Tilosina utilizada neste caso é o produto da forma purificada.

O produto também não corresponde ao declarado, pois não se pode denominar como Fosfato de Tilosina misturas que de acordo com a própria interessada contém baixas concentrações do produto ativo, apesar do valor de concentração mínimo estar indicado nas DIs. A interessada alega que os demais componentes das mercadorias (amido e farinha de soja) são agentes de granulação que propiciam proteção do antibiótico contra calor e umidade, segurança na manipulação, homogeneidade, fluidez e ausência de pó. Realmente, a literatura fornece indicação do caráter tóxico da Tilosina, que é considerada veneno por via intravenosa e moderadamente tóxica por ingestão ou por via intraperitoneal, e que, quando aquecida à decomposição, emite fumos tóxicos de NOx. No entanto, amido e amidos modificados encontram utilização industrial como agentes espessantes e não foi possível localizar informações que confirmem a utilização de farinha de soja para fazer frente ao problema de segurança ou transporte do produto.

Alegações da Contribuinte:

A Tilosina (QA 188 G) não é utilizada como preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares, sendo usada unicamente como fonte de ingrediente ativo tilosina para a fabricação de uma pré-mistura ou produto acabado, comercializado sob a marca Tylan Premix, indicado para uso no controle de doenças respiratórias e entéricas e para uso na melhoria da produtividade, para aves e suínos. É um farmoquímico, e a pré-mistura Tylan Premix é um produto farmacêutico acabado, sendo ambos destinados para uso veterinário.

Mesmo após a Tilosina (QA 188 G) ser adicionada de um diluente resultando no produto acabado Tylan Premix, e este ser diluído ainda mais após sua mistura à ração administrada aos animais, a sua atividade antibiótica é marcante, resultando no controle de doenças e na melhoria da produtividade animal. Fica,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

portanto, caracterizada natureza necessariamente medicamentosa da Tilosina neste produto acabado.

O produto corresponde ao declarado, pois nas DIs a mercadoria é descrita como possuindo uma garantia mínima de concentração de 200 mg/g de Tilosina.

Não se trata de pré-mistura ou aditivo destinado a entrar na fabricação de rações. Não se pode caracterizar a adição de amido e de farinha de soja antes da conclusão do processo de fabricação como sendo uma diluição ou pré-mistura. Tal inclusão, que ocorre numa etapa intermediária do processo de fabricação, tem por finalidade proporcionar uma consistência adequada para fins de extrusão.

Quanto à mercadoria ser um antibiótico, afirma que a quantidade diária de 0,95 mg da matéria-prima que é ingerida na ração, mesmo que insignificante sob o ponto de vista nutricional, é suficiente para inibir o crescimento de bactérias causadoras de doenças nas aves. Portanto, evidenciada a sua natureza necessariamente medicamentosa e as suas propriedades como antibiótico, mesmo não sendo uma preparação para uso veterinário. Por outro lado, se administrada a um frango de corte 180 gramas em substituição à ração, o único efeito que se observaria seriam as atividades tóxicas do antibiótico.

Está abrangida pelo Parecer Normativo CST 83/86. O INT deveria ter considerado que as especificações do produto confrontadas com os requerimentos da finalidade de uso a que este se propõe é que determinam se ele é intermediário, se está acabado, se está adequado, etc, e não simplesmente o fato de seu teor de antibiótico ser inferior ou igual a 60%. Exemplificando, se fosse destinada à fabricação de um medicamento para uso injetável, a Tilosina (QA 188 G), por não estar purificada, por não ser estéril, etc, seria corretamente classificável como produto intermédio. Entretanto, as especificações dessa matéria-prima preenchem todos os requisitos para ser utilizada para a fabricação de um produto acabado, que é uma pré-mistura, destinado para uso nas rações animais. Para esta finalidade, a Tilosina deve ser considerada como uma matéria-prima acabada.

Na posição 2309 da TEC consta nota estabelecendo que nela incluem-se os produtos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. A Tilosina (QA 188G) não é obtida pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, não é um desperdício vegetal, ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

resíduo e subproduto vegetal obtido pelo tratamento de matérias vegetais ou animais. Deve também ser considerado que é uma substância granulada e não uma substância sob a forma de pó como o micélio seco e moído/cortado, não devendo, portanto, serem interpretadas como sendo idênticas, uma vez que o processo de granulação de antibióticos representa uma avanço tecnológico em termos de qualidade e segurança.

Nome comercial da mercadoria: Tilosina base grau veterinário (Tylosin base veterinary grade QA 142X) (DI 506.334/90)

Descrição do Labana: Tilosina (Laudo 5885/90)

Parecer do I.N.T.:

A mercadoria é um antibiótico, é Tilosina na forma de base livre, na concentração mínima de 75% p/p, com identificação positiva no Laudo do Labana. Não se trata de pré-mistura ou aditivo destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares para animais.

Se no Parecer 83/86 foi feita a inclusão do Tartarato de Tilosina por tratar-se de uma forma de apresentação de Tilosina, fica claro que a Tilosina na forma de base livre é um antibiótico a ser incluído na posição 2944.

Destina-se a uso veterinário e corresponde ao produto declarado.

Alegações da Contribuinte:

A empresa não se manifestou quanto a este item.

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.801
ACÓRDÃO N.º : 303-30.072

VOTO

Cabe esclarecer que o recurso de ofício seguiu com o Processo n.º 10830.007104/94-43, conforme se depreende do documento de fl. 1.349.

Quanto ao recurso voluntário, cuja preliminar foi vencida por ocasião da decisão colegiada anterior, passo ao mérito da questão.

Para tanto, trago a lume o brilhante voto proferido pela Conselheira Elizabeth Maria Violatto, em 19/10/99, consubstanciado no Acórdão n.º 302-34.077, que envolveu a classificação das mesmas mercadorias e do produto denominado "cloreto 2 - acetiltiofeno".

" (...)

No mérito temos a enfrentar, basicamente, duas questões classificatórias, quais sejam o enquadramento de diversos produtos importados sob a denominação de antibióticos e do produto denominado CLORETO 2 - ACETILTIOFENO.

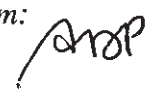
Os produtos identificados nas DIs como sendo antibióticos, foram todos enquadrados tarifariamente no capítulo 29 da TAB/SH, em seus diversos desdobramentos, segundo sua própria denominação.

Opondo-se a este enquadramento, com base em laudos laboratoriais produzidos pelo LABANA, conjugados com as informações prestadas pela própria fiscalizada, os autuantes procederam à reclassificação tarifária das mercadorias, deslocando-as, todas, para o código TAB/SH 2309.90.0499.

Cumpre, inicialmente, verificar a procedência ou não do enquadramento tarifário indicado pela recorrente.

Segundo as NESH, o capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo, que por sua vez dispõe:

'1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estercoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 2236 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

O texto transcrito estabelece, de forma inequívoca., alguns requisitos que condicionam a inserção ou exclusão de mercadorias nesse capítulo.

Dele infere-se que: 1) os produtos da posição 2941 não necessariamente devem apresentar constituição química definida (alínea c); que podem estar adicionados de um, não mais que um,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou aromático com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, ou, ainda, conter impurezas decorrentes do processo de fabricação, desde que tais adições ou impurezas não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral

Daí a conclusão de que mesmo sendo a adição ou impureza deixada no produto necessária a sua segurança ou manuseio, estas são admissíveis apenas quando não o retirem de seu uso geral para vocacioná-lo para um fim específico.

As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeira ou corantes que constam das Considerações Gerais do capítulo 28, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos compostos químicos incluídos no capítulo 29.

Sendo estas as determinações contidas na Nota Legal n.º 1 do capítulo 29, para que se pretenda, com êxito, ali enquadrar um produto reconhecidamente impuro, eis que adicionado de outras substâncias, é imprescindível a comprovação de que tais impurezas ou adições atendam aos requisitos mencionados.

No caso em exame, os laudos laboratoriais, com exceção feita ao sulfato de apramicina, são unânimes em afirmar que a mercadoria examinada constitui-se de uma preparação à base do antibiótico declarado e não desse antibiótico puro. Indo mais além, alguns dos laudos identificam inequivocamente a mercadoria como sendo uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo).

Não bastassem tais conclusões laboratoriais, as informações prestadas pela recorrente, no curso da fiscalização, confirmam tais assertivas, declarando a composição de cada um dos produtos objeto da autuação e a vocação de seu produto final destinado a integrar a alimentação animal.

Confirmam também essa destinação os correspondentes registros dos produtos no Ministério da Agricultura.

Ass

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Assim, complementados foram os laudos de análise que não informavam a finalidade de uso do produto, aspecto esse fundamental para seu correto enquadramento tarifário.

Ainda com relação à destinação de uso do produto, deve-se, por oportuno, esclarecer que no caso do produto descrito como sendo "HIGROMICINA B", conquanto as declarações do importador, bem como os elementos constantes do registro no M.A, contemplam a mesma finalidade de uso dos demais produtos, o LABANA é taxativo ao afirmar que "se trata de uma Preparação Medicamentosa, portanto distinta daquelas a serem introduzidas na alimentação animal - "feed grad".

Por tais razões, tenho por inadequado o enquadramento das mercadorias importadas no capítulo 29, exceto com relação ao sulfato de apramicina, por se tratarem de preparações à base dos princípios ativos declarados pelo importador, e não desses princípios ativos (antibióticos) puros, e por não ter a recorrente laborado no sentido de comprovar que tais adições ao princípio ativo (antibiótico) atendem aos requisitos contidos nas alíneas "f" e "g" da Nota Legal n.º 1 do capítulo 29, tendo trazido aos autos apenas alegações nesse sentido.

Note-se que os requisitos impostos por tal nota legal têm sua razão de ser eis que, merceologicamente, é inconcebível que se possa tratar um antibiótico puro, produto nobre, supostamente produzido a partir de sofisticados processos químicos de purificação, da mesma forma com que são tratadas as preparações que, muitas vezes, contêm substâncias acessórias em proporções muito maiores do que a do próprio elemento ativo.

Imaginando que o preço de um antibiótico seja uma função de sua pureza/atividade/potência, não se pode admitir que uma preparação constituída em grande parte por substâncias de valor muito inferior, venha a ser alvo do mesmo tratamento atribuído ao antibiótico puro. Seria pagar pelo joio o valor do trigo, com evidente superfaturamento de preço.

Assim, não demonstrado de modo inequívoco, por meio de provas irrefutáveis, que, na forma como foram importadas, as mercadorias guardam perfeita identidade merceológica com os antibióticos expressamente indicados na posição TAB/SH 2941, ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

2933 onde foi enquadrada a NICARBAZINA, em nada aproveita à recorrente as disposições do Parecer Normativo CST n.º 83/86.

Não lhe aproveitam tais disposições, não exata e simplesmente pelo fato de referir-se aquele ato a normas de classificação revogadas, mas, principalmente, porque aquele Parecer Normativo se reporta aos antibióticos Higromicina B, Sulfato de Apramicina e Tartarato de Tilosina, na sua forma pura, ou contendo impurezas e adições admitidas nos termos da Nota 1 do capítulo 29, e não às preparações contendo tais princípios ativos, os quais já não podem mais enquadrar-se da mesma forma que se enquadram os nobilíssimos produtos contemplados nesse capítulo.

Assim dispõe o Parecer Normativo n.º 83/86:

'PARECER NORMATIVO CST Nº 83 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

Imposto sobre Produtos Industrializados

4.13.00.00 - Classificação dos Produtos

4.13.02.00 - Casos Específicos

Imposto sobre a Importação

5.01.04.01 - Classificação de Mercadorias

Atualiza e consolida, conforme determinado na Portaria nº 769, de 14 de outubro de 1985, do Senhor Secretário da Receita Federal, publicada no Diário Oficial de 15 de outubro de 1985, todos os Pareceres CST emitidos até 31 de outubro de 1985, relativos à classificação fiscal de antibióticos.

CÓDIGO TIPI/TAB MERCADORIAS

Conforme Parecer Antibióticos

Trata-se de atualizar e consolidar os Pareceres CST emitidos até 31 de outubro de 1985, relativos à classificação fiscal de antibióticos.

2. Os antibióticos classificam-se na posição 29.44 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), onde estão nominalmente citados.

2108

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

3. Segundo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) relativas à posição 29.44 — Antibióticos - os antibióticos são substâncias segregadas por microrganismos vivos que destroem outros microrganismos, ou impedem o seu desenvolvimento. São utilizados graças, principalmente, à poderosa ação inibidora sobre os microrganismos patogênicos, nomeadamente as bactérias ou os cogumelos ou, em certos casos, os neoplasmas. São capazes de reagir a uma concentração no sangue de alguns microgramas por mililitro.

Os antibióticos podem ser constituídos por uma só substância ou por um grupo de substâncias aparentadas, de estrutura química conhecida ou não e de constituição química definida ou indefinida. Muito diversificados do ponto de vista químico, podem subdividir-se em:

1) Os heterocíclicos: novobiocina, cefalosporinas, estreptomicina, por exemplo. Os antibióticos mais importantes desta categoria são as penicilinas, que são produtos da secreção de diversos bolores do gênero *Penicillium*. Esta categoria abrange igualmente a benzilpenicilina procaína.

2) Os antibióticos aparentados com o açúcar: a estreptomicina, por exemplo.

3) Os polipéptidos: actinomicinas, bacitracina, gramicidinas, tirocidina, por exemplo.

4) Os macrólidos: anfotericina B, eritromicina, tilosina, exemplo.

5) As tetraciclinas: clorotetracilina, oxitetracilina, por exemplo.

6) Os outros antibióticos: cloroanfenicol, sarcomicina, vancomicina, por exemplo.

A presente posição abrange igualmente os antibióticos modificados quimicamente e utilizados como tal, que podem ser preparados isolando as substâncias produzidas pelo desenvolvimento dos microrganismos e modificando-lhes depois a estrutura por reação química ou adicionando precursores de cadeia lateral ao meio de cultura, de modo que certos grupos sejam incorporados na molécula por biossíntese (penicilinas provenientes de ácidos aminados selecionados).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Os antibióticos naturais reproduzidos por síntese (o cloroanfenicol, por exemplo) classificam-se pela presente posição, assim como certos produtos de síntese aparentados com os antibióticos naturais e utilizados como tais (o tianfenicol, por exemplo).

São excluídos da presente posição:

- a) as preparações de antibióticos do tipo das utilizadas na alimentação animal (o micélio completo seco e cortado, por exemplo) (posição 23.07);*
- b) os compostos orgânicos de constituição química definida, de ação antibiótica muito fraca, utilizados como substâncias intermediárias no fabrico de antibióticos (posições precedentes do presente Capítulo, conforme a sua estrutura);*
- c) os derivados do ácido quinoleico carboxílico, os nitrofuranos, as sulfamidas e demais compostos orgânicos de constituição química definida, abrangidos pelas posições precedentes do presente Capítulo, de ação antibacteriana;*
- d) as misturas intencionais de antibióticos entre si (nomeadamente misturas de penicilina e estreptomicina) utilizadas com fins terapêuticos ou profiláticos (posição 30.03);*
- e) os produtos intermédios obtidos durante o fabrico dos antibióticos por filtração e primeira extração, cujo teor em antibióticos não ultrapassa, geralmente, os 60% (posição 38.19).'*

Prosseguindo, dito ato normativo passa a citar nominalmente alguns antibióticos classificáveis na posição 2944, da TAB/NBM, atual posição 2941, entre os quais, menciona inicialmente a Lasalocida Sódica, a Lasalocida Sódica Micelial, de composição química definida, algumas penicilinas sintéticas, para então citar a higromicina B concentrada utilizada na fabricação do produto comercialmente denominado Higromix; o Sulfato de apramicina seco, utilizado na formulação do Apralan 20 Premix e Apralan 100 Premix, e o tartarato de tilosina, utilizado na formulação do "TYLAN solúvel".

Teve o parecerista, em todos os produtos mencionados, o cuidado de indicar Laudos de Análise que amparavam as conclusões expostas, sendo de se observar o seu zelo em demonstrar que estava a classificar o antibiótico puro, apenas ilustrando suas conclusões com menções aos produtos finais nos quais são aqueles utilizados.



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

De todo modo, não pelo que contém o parecer, mas especialmente pelo que consta dos laudos LABANA que respaldam a autuação, tem-se que as importações de sulfato de apramicina realizadas no período fiscalizado e carentes de apreciação quanto à sua classificação tarifária devem ser excluídos do entendimento já manifestado, eis que o Laboratório de Análises concluiu tratar-se a amostra analisada de um antibiótico puro.

Logo, a despeito das informações prestadas pelo importador, que dão conta de ser a mercadoria uma preparação contendo cerca de 30% do sulfato de apramicina, tem-se por correto o enquadramento tarifário por ele proposto, por força do Laudo de Análises relativo à DI que integra a autuação.

Exibidas as razões pelas quais as preparações contendo antibióticos não podem merecer o mesmo tratamento atribuído aos antibióticos puros, cumpre tecer considerações sobre as demais possibilidades para seu enquadramento tarifário.

No capítulo 30, estão contempladas em princípio as preparações de natureza necessariamente medicamentosa; no capítulo 38, posição 3823, encontram-se os produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos, por filtração e primeira extração cujo teor antibiótico não seja superior a 70%, e, finalmente, no capítulo 23, subposição 2309.90., que compreende os produtos, de algum modo, utilizados na alimentação animal.

A inserção da mercadoria importada, uma vez excluída essa do capítulo 29, deverá acompanhar a classificação tarifária adequada para produto final que irá compor, haja vista tratar-se de preparações aptas para determinado fim.

Assim, no caso, não só pelos laudos laboratoriais, mas também pelas próprias declarações da fiscalizada, seu produto final deverá entrar na composição dos alimentos para animais, vindo a ser uma mistura que, embora contenha antibióticos, é fornecida normalmente aos animais, adicionada à ração, independentemente de seu estado de saúde estar comprometido, numa ação evidentemente fisiológica.

As preparações mencionadas no capítulo 30, nobre no trato das doenças, pressupõem a excelência da pesquisa químico-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.801
ACÓRDÃO N° : 303-30.072

farmacêutica, certamente prescindível para as preparações alimentares do capítulo 23.

Já os antibióticos da posição 3809, são aqueles com atividade bastante fraca, obtidos no próprio processo de fabricação do antibiótico principal, como um subproduto, produto intermediário ou residual de seu processo de fabricação.

Como se depreende desses conceitos, somente laudos laboratoriais podem fornecer elementos que conduzam à correta classificação dos antibióticos e somente laudos laboratoriais podem ser opostos entre si, para dirimir dúvidas possivelmente existentes. Parece-me sutil o diferencial entre uns e outros produtos, sendo primordial a sua indicação de uso para uma boa classificação.

Ao presente processo não foram trazidos laudos contraditórios nem tampouco foi solicitada perícia, à luz do que estabelece o Decreto 70.235/72. Limitou-se a recorrente a sugerir a realização de diligência nesse sentido, caso a autoridade julgadora entendesse necessário.

Por outro lado, muito embora obviamente os antibióticos apresentem propriedades terapêuticas, o que faz assemelharem-se aos medicamentos todas as preparações que os contenham, as regras para classificação tarifária distinguem dos medicamentos aquelas preparações a serem utilizadas como um complemento fisiológico na alimentação animal, deslocando-as para a posição 2309, e excluindo-as nominalmente do capítulo 30, conforme Nota Legal n.º 1 desse capítulo, da mesma forma como estão nominalmente excluídos da posição 2941, segundo as notas explicativas que assim dispõem:

'Excluem-se desta posição:

a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 2309).'

As notas explicativas do sistema harmonizado, por sua vez, esclarecem:



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

2309 - Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

1. quer fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (**alimentos completos**);
2. quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (**alimentos complementares**);
3. quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem, por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas dos vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

I - ...

II - OUTRAS PREPARAÇÕES.

A - ...

B - ...

C - PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são três espécies:

1. Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, **antibióticos**, **coccidiostáticos**, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.; (grifo nosso)
2. Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;
3. Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêmeas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulim, cloreto de sódio e fosfato).

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

- a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;
- b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente.'

Acessoriamente, dá suporte à tese da autuação o fato de que o próprio fabricante, em alguns casos, enquadrou o produto na posição 2309.

Igualmente dá suporte à autuação o fato de que em importações anteriores ao período fiscalizado a mesma importadora fez ingressar no país a mercadoria fosfato de tilosina, identificada, pelo LABANA, como sendo um antibiótico puro, o que, juntamente com laudo semelhante referente ao sulfato de apramicina conduz, somados os demais fatos, à convicção de que tais produtos podem ser manuseados, transportados e comercializados em sua forma pura, sendo dispensáveis as adições de substâncias diversas que lhes atribuíram caráter de preparação apta para um uso específico, afastando-as do capítulo 29.

Contudo, embora considere correto o reenquadramento tarifário proposto pelo fisco, deve-se desse reenquadramento serem excluídas as importações de mercadoria descrita como sendo "higromicina B," haja vista o teor do Laudo Labana, que reconhece nessa mercadoria uma preparação medicamentosa, utilizada na medicina veterinária, supostamente e em tese classificável, por essa razão, no capítulo 30.

Dessa forma, falece o argumento da recorrente de que oferece ração aos animais quando quer alimentá-los e medicamento quando quer tratar de suas doenças.

A Tabela Aduaneira sabiamente distingue os exclusivos medicamentos daquelas misturas que, mesmo contendo princípio ativo medicamentoso, destinam-se a integrar a alimentação do animal, seja para melhorar seu desempenho metabólico, seja para prevenir indiretamente doenças freqüentes e/ou epidêmicas.

Tais preparações contêm doses reduzidas do medicamento, para que possam ser ingeridos indistintamente pelos animais sadios ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.801
ACÓRDÃO N° : 303-30.072

não, sem provocar os efeitos colaterais que uma dosagem curativa, por exemplo, provocaria.

(.....)

Ainda com relação às multas capituladas no artigo 526, II, do RA e no inciso I do art. 4.º da 8.218/91, tenho-nas por corretamente capituladas no que respeita aos produtos genericamente denominados antibióticos, cuja declaração nos documentos de importação foi omissa com relação aos demais elementos presentes nas respectivas preparações, o que impediu a pronta conclusão de que não se tratava de antibiótico puro e conduziu à classificação tarifária no capítulo 29, posições 2941 e 2933, adotadas pelo contribuinte.

Dessa forma não lhe assiste o disposto no já mencionado parecer normativo.

Corroborando tal entendimento, o Parecer Normativo nº 83/86 alerta para a Nota Complementar 29-2, que diz:

“O importador de produto do Capítulo 29 é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o nome comercial.

A falta de declaração ou declaração não correspondente ao produto importado implicará a aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo.”

Assim, conquanto tenha por aplicáveis as referidas penalidades, o contribuinte é favorecido, independentemente de pleito nesse sentido, pela redução para 75% do percentuais referente à penalidade descrita no inciso I, art. 4.º, da Lei 8.218/91, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Sendo essas minhas razões de decidir, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, devendo ser excluído do crédito tributário os montantes referentes às importações dos produtos denominados HIGROMICINA B e SULFATO DE APRAMICINA bem como as multas incidentes sobre a diferença de tributo exigida em face da reclassificação tarifária do cloreto de tiofeno e à redução de 25% do percentual indicado (100%) para a penalidade capitulada na Lei 8.218/91, 4.º, I.”

Concluída a transcrição daquele voto, entendo que, à vista de

ADP

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

possíveis peculiaridades das mercadorias importadas objeto da presente autuação, cabe ainda tecer um breve detalhamento da situação de cada uma.

Note-se que ao lado do título relativo a cada mercadoria estão listadas somente as DIs não excluídas na decisão singular, ou seja, cujo registro foi realizado a partir de 22/12/89.

Avilamicina QA 292J (DIs 508.049/90 e 504.109/92):

Ficou claro, nos laudos do LABANA, tratar-se de **preparação** a base de Avilamicina A, sais inorgânicos e derivados de soja. Não se trata de antibiótico puro e a concentração do princípio ativo é de aproximadamente 20%, conforme declarado pela própria autuada. De acordo com o INT, não há na literatura qualquer menção ao farelo de soja como agente de granulação como agente de coagulação propiciando proteção do antibiótico contra calor e umidade, estabilidade no transporte, segurança na manipulação, homogeneidade, fluidez e ausência de pó, conforme declarado pela interessada. Então, à vista também dos fundamentos já expostos, não há como classificar a mercadoria na posição 2941, como antibiótico.

Por outro lado, a empresa afirma que o produto é utilizado na fabricação do SURMAX 25, um aditivo promotor de crescimento. O LABANA afirma que a Avilamicina A é utilizada em preparações empregadas em formulações com fins terapêuticos ou profiláticos (Laudo 2990/92) e também que a preparação é destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou dos alimentos complementares (Laudo 6145/90). O INT, por sua vez, é claro ao afirmar que a mercadoria pode ser enquadrada como pré-mistura ou aditivo destinado à fabricação de alimentos para animais, fornecendo microingredientes e produtos especiais aos ingredientes nutritivos, de forma a permitir a preparação de uma alimento nutricionalmente completo. Não resta dúvida, portanto, que a mercadoria deve ser classificada no código atribuído pela fiscalização, 2309.90.0499, da forma como foi decidido no Acórdão supracitado.

Higromicina B QA 119Q (DI 511.303/90):

A empresa afirma que o produto final com ela fabricado é o Hygromix 8, utilizado no controle das infestações por *ascaridia galli*, *heterakis gallinarum*, *capillaria obsignata* em aves e outras, em suínos. É administrado por via oral, misturado na ração.

Segundo o LABANA, trata-se de preparação contendo Higromicina B, água e sais inorgânicos. Afirma, ainda, que preparações dessa natureza normalmente são empregadas em formulações com fins terapêuticos ou profiláticos (Laudo 4949/90). A informação técnica de que dispõe não cita a presença de matéria protéica e sais inorgânicos no produto como impureza do processo de fabricação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

(Laudo 0506/89).

Para o INT, as mercadorias têm uma concentração de 9,5% de Higromicina B e podem ser enquadradas como produtos intermediários obtidos durante o fabrico de antibióticos.

Nesse caso, a mercadoria, além de não poder ser classificada como antibiótico pelos fundamentos já expostos, não se enquadra também na posição atribuída pela fiscalização, pois as notas explicativas relativas à posição 2941 excluem desta os produtos intermediários obtidos durante a fabricação de antibióticos, direcionando-os para o capítulo 38.

Não há, portanto, como manter a autuação relativa à classificação dessa mercadoria. Repare-se que a decisão supra citada também exclui tal autuação.

Sulfato de Apramicina Seco QA 329 X (DIs 509.385/90, 500.132/91 e 505.444/91):

De acordo com a interessada, é utilizado para a fabricação do Apralan 100, utilizado no controle e tratamento da *colibacilose* dos suínos, que é administrado por via oral, misturado na ração.

Os laudos do LABANA relativos às importações cujas autuações foram mantidas pela decisão singular afirmam que trata-se de **preparação** à base de Sulfato de Apramicina (antibiótico), celulose e sais inorgânicos, na forma de grânulos, que são empregadas em formulações para fins terapêuticos ou profiláticos. (Laudos 1633/91, 1634/91 e 1632/90). Entretanto, os Laudos 7075/89 e 7074/89 afirmam tratar-se de **medicamento** à base de Sulfato de Apramicina (antibiótico), celulose e sais inorgânicos, na forma de grânulos, a granel, mas que só foram feitas análises de identificação do produto e portanto não é possível afirmar que encontram-se em condições adequadas para uso.

O INT chama atenção para o fato de que num único laudo em que foi estabelecido, o teor de sulfato de apramicina é de 42%. Entretanto, nas DIs as mercadorias são descritas como possuindo potência de 165 mcg/mg, o que corresponde a uma concentração de 16,5% de Sulfato de Apramicina e que o mesmo valor é declarado pela interessada às fls. 251/253 do processo como sendo a potência real mínima do produto. Afirma ainda que se as mercadorias contém apenas 30% de concentrado intermediário de sulfato de apramicina, podem ser classificadas como pré-misturas. Entretanto, ressalta também que de acordo com a informação n.º 81/82 do LABANA, citada no Parecer 83/86, a mercadoria seria antibiótico, não se tratando de produto intermediário na fabricação. Mas discorda de tal afirmação, já que o produto contém somente 30% de concentrado intermediário de sulfato de apramicina e potência final de 16,5%.



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

O Instituto explica, ainda, que o Sulfato de Apramicina é usado na veterinária como aditivo para rações, devido à sua atividade antibiótica contra microorganismos gram-positivos e gram-negativos.

O Parecer Normativo CST n.º 83/86 é no sentido de que a mercadoria é um antibiótico.

Na dúvida, e tendo em vista o precedente já citado, da decisão paradigma, entendo não haver como manter a autuação quanto a este produto, haja vista a fragilidade dos elementos de comprovação da correta desclassificação da mercadoria.

Nicarbazina Granulada

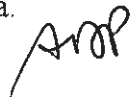
O lançamento relativo a esta mercadoria foi excluído na decisão singular.

Narasin QA 255K (DIs 507.822/91, 508.932/91, 504.982/92, 506.642/92, 501.875/93, 508.889/93 e 510.618/93):

A empresa afirma que é utilizado na fabricação do produto Monteban 100, utilizado na prevenção da coccidiose em frangos de corte, administrado por via oral, adicionado à ração, e do produto Maxiban 80-80, utilizado na prevenção e controle da coccidiose cecal e intestinal das aves, administrado a frangos de corte, via oral, adicionado à ração.

O I.N.T. afirma que as mercadorias são preparações contendo o antibiótico Narasina, em concentração, conforme laudos do LABANA em que foi feita avaliação quantitativa, entre 7,9% e 12,5%. A concentração do produto ativo é de 10% e, portanto, o produto não estaria abrangido pelo Parecer Normativo CST 83/86. Considerando que o meio de cultura pode ser adicionado diretamente à ração e que a interessada declara que as mercadorias contém 50% de biomassa líquida contendo Narasina, o produto pode ser classificado como pré-mistura. Não foi encontrada nenhuma evidência de que a adição de argila seja feita para garantir a segurança/transporte no manuseio.

Classifica-se, portanto, no código 2309.90.0499. Tal classificação, decidida no Acórdão anteriormente referido, e cujos fundamentos adoto, vem sendo decidida largamente por esse Conselho. Nesse sentido, cito os Acórdãos 301-27.625, de 26/05/94, 301-27.646, de 16/06/94, 301-27.647, de 16/06/94, 301-27.630, de 26/05/94, 301-27.630, de 26/05/94, 301-27.728, de 24/11/94, relativas a importações dessa mesma empresa.



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

Fosfato de Tilosina QA 188G (DIs 501.600/91, 505.414/92, 500.013/93 e 506.192/93):

Segundo a contribuinte, é utilizada na fabricação de Tylan 40, auxiliar no tratamento da doença crônica respiratória (DCR) das aves, causada por *Mycoplasma spp*, na prevenção da disenteria suína (vibriônica) e na redução da incidência de abscessos hepáticos nos bovinos, bem como na fabricação de Tylan Sulfa 400, utilizado para prevenção da disenteria suína (vibriônica) e controle de pneumonia suína causada pela *Pasteurella multocida* e *corynebacterium pyogenes*. Ambos são administrados por via oral, adicionados à ração.

O I.N.T. esclarece que são preparações contendo Fosfato de Tilosina com concentração, segundo laudos do LABANA em que foram estabelecidas, variando entre 28,7% e 33%. Considerando que os laudos evidenciaram presença de amido e soja, concordando com as declarações da interessada sobre a composição dos produtos, pode-se classificar o produto como pré-mistura. Não foi possível encontrar informações que confirmem a utilização de farinha de soja para fazer face ao problema de segurança ou transporte do produto. Além disso, o produto não estaria abrangido pelo Parecer 83/86, haja vista a baixa concentração de tilosina e outros motivos que expõe.

Pelo exposto, e adotando a fundamentação já anteriormente exposta, mantenho também a classificação adotada pelos autuantes. Importa aqui também demonstrar que estas decisões não são as únicas deste Conselho. Além do voto da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, cito também os Acórdãos 301-27.626, de 26/05/94, 301-27.629, de 26/05/94, 301-27.727, de 24/11/94,

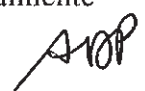
Tilosina base grau veterinário (DI 506.334/90):

O I.N.T. faz ressalva de que esta mercadoria é um antibiótico, com concentração mínima de 75%. Classifica-se, portanto, na posição 2941.

No que concerne às penalidades, adoto os mesmos fundamentos da decisão paradigma para mantê-las, lembrando que no caso daquela prevista no artigo 524 do RA não há redução possível, já que aplicada a uma alíquota de 50%.

Quanto aos juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sua aplicação deve ser afastada de ofício, à vista do disposto na Instrução Normativa n.º 32, de 09/04/97.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo da autuação as reclassificações das mercadorias comercialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

denominadas Tilosina base grau veterinário, Sulfato de Apramicina e Higormicina B e a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discute-se a correta classificação aduaneira, juros de mora e multas capituladas nos artigos 524 e 526, II do Decreto 91.030/85, referentes a seis produtos fabricados pelo laboratório Elli Lilly do México e importados por Elanco Química Ltda., aliás empresas do mesmo grupo empresarial internacional.

Os produtos, todos tendo como princípio ativo um antibiótico (Fosfato de Tilosina; Nicarbazina; Avilamicina; Narazina; Higromicina; Sulfato de Apramicina), foram classificados pelo fisco no capítulo 23- Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares; Alimentos preparados para Animais, e, pelo contribuinte, no capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos. O fisco valeu-se da posição 2309 - Preparações Utilizadas na Alimentação Animal, enquanto o contribuinte utilizou-se da posição 2933- Compostos Heterocíclicos Exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio, e posição 2941- Antibióticos.

A análise efetuada pelo Labana informa que os produtos importados são preparações à base dos antibióticos acima mencionados, destinadas ao uso em misturas e pré-misturas para uso animal, com finalidades terapêuticas e profiláticas.

Cumpre, pois, analisar cada um dos produtos, dentro do contexto das NESH. Os títulos dos produtos serão os fornecidos pelo contribuinte e as conclusões técnicas sobre cada um deles serão as apresentadas nos laudos do Labana.

1- FOSFATO DE TILOSINA

1.1-Não se trata de fosfato de Tilosina puro. Trata-se de uma preparação à base de Fosfato de Tilosina (um antibiótico), Amido e Derivados de Soja, destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos). Quantidade do Fosfato de Tilosina extraído: 28,7%. Pureza do Fosfato de Tilosina extraído: 90%.

1.2-Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada na fabricação de pré-misturas de nomes comerciais Tylan 10, Tylan 40 e Tylan S100 destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos ou complementares (pré-mistura ou aditivos).

1.3-Tilosina base- Identificação química: positiva para antibiótico do grupo dos macrolídeos; Solubilidade: pouco solúvel em água e

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

em etanol. Tilosina é um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Outro Antibiótico.

1.4- Segundo referências bibliográficas, os componentes encontrados além do Fosfato de Tilosina, como o Amido e Derivados de Soja, são, respectivamente, aglomerante e diluente da preparação.(fl. 244).

2- NARASIN QA 255K

2.1-Trata-se de uma preparação à base de Narasin (um antibiótico), contendo Celulose e Substâncias Inorgânicas, destinadas a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos).

2.2- A composição química encontrada está de acordo com o declarado na literatura técnica específica para Narasin QA 255K.

2.3- De acordo com referência bibliográfica, o princípio ativo, Narasin, é utilizado em preparações dessa natureza, que são empregadas em formulações para fins terapêuticos e/ou profiláticos (fl. 147).

2.4- Teor de Narasin (princípio ativo): 8,2% (fl. 149).

2.5-Segundo literatura técnica específica, a padronização do produto, por meio de adição de materiais orgânicos e inorgânicos, facilita a manipulação, assegurando maior praticidade de uso por ser um produto de dosagem fixa, evitando sub-dosagem ou sobre-dosagem. Essa preparação é utilizada na formulação de Monteban 60, que é adicionado em ração para frango de corte, para prevenção de coccidiose. Teor de Narasin (fração recristalizada) 12,5%.

3- AVILAMICINA QA 292J - Trata-se de preparação à base de Avilamicina A (antibiótico), Sais Inorgânicos e Derivados de Soja, destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo). Teor de Avilamicina A: 16,0%

3.2- Segundo referência bibliográfica, o princípio ativo Avilamicina A (antibiótico), é utilizado em preparações dessa natureza, que são empregadas em formulações para fins terapêuticos e/ou profiláticos.

3.3- Não dispomos de literatura técnica que cite o uso da mercadoria.



RECURSO N° : 118.801
ACÓRDÃO N° : 303-30.072

4-NICARBAZINA GRANULADA

Trata-se de uma substância à base de Nicarbazina, sais inorgânicos e Derivados de Celulose, na forma de grânulos. Teor de Nicarbazina (após extração): 72,2%. Não dispomos de literatura técnica que cite o uso da mercadoria.

5-SULFATO DE APRAMICINA SECO QA 329X

Trata-se de medicamento à base de Sulfato de Apramicina (antibiótico), Celulose e Sais Inorgânicos, na forma de grânulos, a granel. De acordo com referência bibliográfica, o princípio ativo Sulfato de Apramicina é utilizado em preparações dessa natureza, que são empregadas em formulações para fins terapêuticos e/ou profiláticos. Teor de sulfato de apramicina; 42%. Solubilidade: pouco solúvel em água.

6. HIGROMICINA B

Trata-se de Higromicina B (antibiótico) contendo Matéria Protéica, Sais Orgânicos e Água. A informação técnica que dispomos não cita a presença de Matéria Protéica e Sais Minerais no produto, como impurezas do processo. Teor de Higromicina B: 16,5%. Segundo referências bibliográficas, preparações dessa natureza, normalmente são empregadas em formulações com fins terapêuticos e/ou profiláticos.

Com base nessas informações e nas NESH, pode-se chegar à classificação mais adequada para os produtos em discussão, sem desmerecer outras linhas de raciocínio.

De um modo geral o que diferencia um antibiótico de uma preparação à base desse antibiótico, em termos de classificação aduaneira, é o fato de estar ele preparado ou não para uso direto. No caso, nem um dos produtos, segundo os laudos do Labana, serão ministrados diretamente, mas através de rações ou de produtos derivados. Nessas condições, analisados nessa ótica, não são misturas para alimentação animal.

Por outro lado, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado estabelecem que excluem-se da classificação de antibióticos (fl. 88) as preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo (2309) e, mais especificamente, no código 2309.90- Outras, onde entram, inclusive, as pré-misturas, que são preparações, às vezes denominadas aditivos, utilizadas na fabricação de ração para animais, para



RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

favorecer a digestão e defender seu estado de saúde (vitaminas, antibióticos, aromatizantes ou aperitivos, etc), dentre outras funções (fl. 89). E complementa:

“Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, diz a NESH, também se incluem nesta posição (2309):

a)As preparações constituídas por substâncias minerais;

b)As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no número 1 acima (os heterocíclicos) e por um suporte. Por exemplo, produtos que resultem da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas.

Prossegue, ainda, a NESH (p. 90):

- As preparações incluídas neste grupo não devem ser todavia confundidas com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente.

- Pelo exposto os antibióticos podem ser classificados nas posições tarifárias 2941; 2309.90 e, também nas posições 3003; 3004 e 3823.90.9917, como segue:

Capítulo 30: Os antibióticos podem ser classificados na posição 3003 ou 3004 desde que sejam preparações de natureza necessariamente medicamentosa.

Capítulo 38: 3823.90.9917- produtos obtidos no decurso da fabricação dos antibióticos.”

Para concluir, é de crucial importância o entendimento da condição restritiva estabelecida pela NESH, para enquadramento das pré-misturas como alimento, isto é: Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal. Parece-me claro que uma preparação alimentar (que não é o caso do objeto desta lide) à qual tenha sido adicionada um antibiótico, não passa a classificar-se como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801
ACÓRDÃO Nº : 303-30.072

antibiótico, continuando como ração, da mesma forma que um sal de cozinha não passa a ser medicamento por ter recebido uma dosagem de iodo.

As propriedades medicamentosas das preparações em questão e suas indicações terapêuticas específicas estão fartamente documentadas ao longo deste processo. O preço do produto importado se dá pelo princípio ativo e não pelo peso da mistura. Segundo a Nota Explicativa da posição 2309, quando se tratam de preparações medicamentosas, os antibióticos classificam-se na posição 3003 ou 3004. Entretanto, este não é o caso, pois tais preparações não estão prontas para uso, demandam de outras, para que possam ser diluídas e ingeridas, pois os medicamentos incluídos nas rações não são totalmente destruídos no processo metabólico, transferindo-se em parte para o consumidor humano.

É como entendo e VOTO, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Conselheiro